DECRETO Nº 528/2021

Trata da instituição de Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID - 19 e da revogação do Decreto nº 455/2021.

O VICE-PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE – Estado do Pará, no exercício do cargo de Prefeito, o Senhor **LEONARDO ALBARADO CORDEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e pelo que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, e;

Considerando, que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, conforme instituído na Constituição Federal;
Considerando, que a pandemia causada pela COVID-A9 ainda persiste não somente em nosso Município como também no Brasil e no mundo;
Considerando, a edição do Decreto Estadual nº 2.044, de 3 de dezembro de 2021 que instituiu a Política Estadual de Incentivo à Vacinação da COVID-19;
Considerando que o Município de Monte Alegre (PA) deve adotar medidas de contenção do vírus dentro de sua esfera de competência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19 que tem como objetivos:
I – assegurar mecanismos que possibilitem a imunização de toda a população acima de 12 (doze) anos de idade no Município de Monte Alegre (PA);
II – possibilitar, com restrições, a retomada de todas as atividades culturais, religiosas, econômicas, esportivas e sociais no âmbito do Município de Monte Alegre (PA);
III – diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas de diminuição do contágio da COVID-19, e;
IV – normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.
Art. 2º. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19:
I – a utilização de vacinas e os insumos adquiridos pelo Estado do Pará, na forma da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021;
II – a distribuição ágil e equitativa de vacinas e insumos entre todas as regiões deste município;
III – a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;
IV – o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos municipais e aos profissionais de saúde, e;
V – o licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação, nos limites de sua competência.

Art.3º. O licenciamento condicionado em virtude da vacinação, nos limites da competência municipal, é a liberação para o funcionamento de estabelecimentos e realização de eventos com ocupação integral, vinculado a que toda sua lotação tenha feito o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única, dependendo do imunizante), com uma das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19.

§1º. Estão sujeitos ao disposto neste artigo os seguintes estabelecimentos e/ou eventos, independentemente do número de pessoas e da capacidade de lotação:

I – shows, casas noturnas e boates;

II – cinemas, teatros, clubes, bares, restaurantes, academias de ginastica e afins e equipamentos turísticos;

III – demais reuniões, eventos e festas, realizadas em espaços públicos ou comerciais, ainda que abertos, excetuadas as atividades de natureza educacional;

§2º. A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da Saúde ou pelo aplicativo "CONECTE SUS", associado ao documento de identidade oficial com foto, que deverá ser mantido na posse de todos, de forma permanente para fins de circulação, por meio físico ou eletrônico.

§3º. A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, necessária a apresentação de exame TR-PCR negativo ou do teste de Antígeno, realizado nas últimas 48 horas.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a operacionalização do disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º. O servidor público municipal que não atender ao protocolo específico e demais normas legais de vacinação, ficará sujeito à responsabilização disciplinar, na forma do art. 139, da Lei Municipal nº 4.080, de 29 de janeiro de 1993.

Art. 6º. O profissional de saúde em atuação na rede pública que não atender ao protocolo específico e demais normas legais de vacinação, deve ser objeto de representação, pela Secretaria Municipal de Saúde, junto ao órgão de fiscalização profissional correspondente.

Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos em comemoração ao Révellion ou a outro evento qualquer, nos locais públicos deste Município.

Art. 8º. Fica proibida a realização de eventos em comemoração ao Carnaval nos locais públicos deste Município.

Art. 9º. Ficam os órgãos públicos municipais responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único: Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a buscar o apoio logístico dos órgãos de segurança do Estado que atuam no Município, para as suas ações.

Art. 10. Fica autorizada a realização de eventos em locais fechados, sendo, no entanto obrigatórios a comprovação de vacinação e o uso de máscara pelas pessoas que resolverem participar.

Art. 11. As sanções previstas em lei relativas ao descumprimento às disposições deste Decreto são:
I – advertência;
II – multa diária de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
III – multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME e EPP's a ser duplicada por cada reincidência, e;
IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.
Art. 12. A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.
Art. 13. É obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público. A não observância a esse dispositivo sujeitara o infrator a sofrer a punição estabelecida no inciso III, do art. 10 deste Decreto.
Art. 14. Ficam revogadas as disposições constantes no Decreto Municipal nº 455, de 24 de setembro de 2021.
Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA), em 09 de dezembro de 2021.

LEONARDO ALBARADO CORDEIRO
Vice-Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)
No exercício do cargo de Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DECRETO Nº 528/2021

DECRETO Nº 528/2021

Trata da instituição de Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID - 19 e da revogação do Decreto nº 455/2021.

O VICE-PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE – Estado do Pará, no exercício do cargo de Prefeito, o Senhor **LEONARDO ALBARADO CORDEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e pelo que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, e;

Considerando, que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, conforme instituído na Constituição Federal;
Considerando, que a pandemia causada pela COVID-A9 ainda persiste não somente em nosso Município como também no Brasil e no mundo;
Considerando, a edição do Decreto Estadual nº 2.044, de 3 de dezembro de 2021 que instituiu a Política Estadual de Incentivo à Vacinação da COVID-19;
Considerando que o Município de Monte Alegre (PA) deve adotar medidas de contenção do vírus dentro de sua esfera de competência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19 que tem como objetivos:
I – assegurar mecanismos que possibilitem a imunização de toda a população acima de 12 (doze) anos de idade no Município de Monte Alegre (PA);
II – possibilitar, com restrições, a retomada de todas as atividades culturais, religiosas, econômicas, esportivas e sociais no âmbito do Município de Monte Alegre (PA);
III – diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas de diminuição do contágio da COVID-19, e;
IV – normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.
Art. 2º. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19:
I – a utilização de vacinas e os insumos adquiridos pelo Estado do Pará, na forma da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021;
II – a distribuição ágil e equitativa de vacinas e insumos entre todas as regiões deste município;
III – a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;
IV – o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos municipais e aos profissionais de saúde, e;
V – o licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação, nos limites de sua competência.
Art.3º. O licenciamento condicionado em virtude da vacinação, nos limites da competência municipal, é a liberação para o funcionamento de estabelecimentos e realização de eventos com ocupação integral, vinculado a que toda sua lotação tenha feito o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única, dependendo do imunizante), com uma das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19.
§1º. Estão sujeitos ao disposto neste artigo os seguintes estabelecimentos e/ou eventos, independentemente do número de pessoas e da capacidade de lotação:
I – shows, casas noturnas e boates;

II – cinemas, teatros, clubes, bares, restaurantes, academias de ginastica e afins e equipamentos turísticos;
III – demais reuniões, eventos e festas, realizadas em espaços públicos ou comerciais, ainda que abertos, excetuadas as atividades de natureza educacional;
§2º. A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da Saúde ou pelo aplicativo "CONECTE SUS", associado ao documento de identidade oficial com foto, que deverá ser mantido na posse de todos, de forma permanente para fins de circulação, por meio físico ou eletrônico.
§3º. A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, necessária a apresentação de exame TR-PCR negativo ou do teste de Antígeno, realizado nas últimas 48 horas.
Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a operacionalização do disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 2º deste Decreto.
Art. 5º. O servidor público municipal que não atender ao protocolo específico e demais normas legais de vacinação, ficará sujeito à responsabilização disciplinar, na forma do art. 139, da Lei Municipal nº 4.080, de 29 de janeiro de 1993.
Art. 6º. O profissional de saúde em atuação na rede pública que não atender ao protocolo específico e demais normas legais de vacinação, deve ser objeto de representação, pela Secretaria Municipal de Saúde, junto ao órgão de fiscalização profissional correspondente.
Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos em comemoração ao Révellion ou a outro evento qualquer, nos locais públicos deste Município.
Art. 8º. Fica proibida a realização de eventos em comemoração ao Carnaval nos locais públicos deste Município.
Art. 9º. Ficam os órgãos públicos municipais responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal.
Parágrafo único: Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a buscar o apoio logístico dos órgãos de segurança do Estado que atuam no Município, para as suas ações.
Art. 10. Fica autorizada a realização de eventos em locais fechados, sendo, no entanto obrigatórios a comprovação de vacinação e o uso de máscara pelas pessoas que resolverem participar.

Art. 11. As sanções previstas em lei relativas ao descumprimento às disposições deste Decreto são:
I – advertência;
II – multa diária de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
III – multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME e EPP's a ser duplicada por cada reincidência, e;
IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.
Art. 12. A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.
Art. 13. É obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público. A não observância a esse dispositivo sujeitara o infrator a sofrer a punição estabelecida no inciso III, do art. 10 deste Decreto.
Art. 14. Ficam revogadas as disposições constantes no Decreto Municipal nº 455, de 24 de setembro de 2021.
Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA), em 09 de dezembro de 2021.

LEONARDO ALBARADO CORDEIRO
Vice-Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)
No exercício do cargo de Prefeito

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:A10ECC04

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 10/12/2021. Edição 2884
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famep/